

PROJETO DE LEI N.º 7.650, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 2003.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 98 e 99 do Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003.

Art. 2° O art. 98 da Lei 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. (...)

Parágrafo único - A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado." (NR)

"Art. 99. (...)

§ 3º A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e conseqüências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido contra criança, enfermo ou mulher grávida; ou se o crime é cometido em ocasião de

incêndio, naufrágio, inundação, calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido.

Ocorre, porém, que o Estatuto do Idoso não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que, em razão da condição do agente, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de crimes cometidos, contra pessoa idosa, por familiar ou por quem tenha o dever de cuidado.

Com efeito, nos casos supracitados , há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra familiar ou contra aquele que esteja sob os seus cuidados.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
JLO VI CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

- I obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados tecnicos indi	ispensaveis a propositura da açad
civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Pú	iblico.

FIM DO DOCUMENTO